

Resolução N. 004/2023

Ementa: Aprova as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao Exercício financeiro de 2018.

O Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, no de suas atribuições legais, com fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, faz saber que a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte a seguinte Resolução.

- Art. 1º. Aprova e declara regularidade das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do inciso IX do art. 49 da Constituição Federal, dando plena quitação ao ordenador das despesas, Senhora Lucineide Almeida Reino.
- Art. 2.º Que seja dado conhecimento desta Resolução ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Ministério Público, Justiça Eleitoral e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, para as medidas cabíveis.
- Art. 3.º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, sanção pela Mesa Diretora e sua publicação em lugar de costume.
- Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, em 26 de julho de 2023.

-Presidente-



Casa Vereador Heronides Borrego



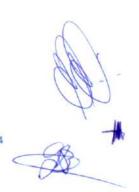
PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 004/2023

Ementa: Aprova as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao Exercício financeiro de 2018.



A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento no regimento Interno da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, submete a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Capoeiras e o Presidente promulga o seguinte Projeto de Resolução.

- Art. 1º. Aprova e declara a regularidades das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do inciso IX do art. 49 da Constituição Federal, dando plena quitação ao ordenador das despesas, Senhora LUCINEIDE ALMEIDA REINO.
- Art. 2º. Que seja dado conhecimento desta Resolução ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Ministério Público, Justiça Eleitoral e o Tribunal de Justiça de Pernambuco, para medidas cabíveis.
- Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, sanção pela Mesa Diretora e sua publicação em lugar de costume.





Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, em 14 de julho de 2023.

Relator

Membro

" renice balonder 202 Contra 25. Julio 2023



#### COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

Parecer N.º. 005/2023 Julgamento das Contas Anuais Exercício Financeiro de 2018 Processos TC n, 19100113-2.



Tendo os Membros da Comissão de Finanças, orçamento e Tributação, recebido o Processo TC 19100113-2, referente as Contas deste Município do exercício financeiro de 2018, que teve como Gestora a Senhor LUCINEIDE ALMEIDA REINO, juntamente com o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual recomenda a esta Casa Legislativa a Rejeição das contas. Tendo sido criada nesta Casa Legislativa uma Comissão Especial, para recebermos também o Relatório da Comissão Especial. Após esta Comissão se reunir e analisar as matérias sob sua responsabilidade por unanimidade dos Membros desta Comissão e conforme determina o nosso Regimento Interno somos de acordo que seja elaborado por esta Comissão Um projeto de Resolução Aprovando as Contas do Município de Capoeiras Pernambuco, do exercício financeiro de 2018.

O Presidente, o Relator e o Membro desta Comissão Vereadores: Geraldo Soares de Barros, José Ernandes da Costa e Alysson Ariel Farias Almeida são de voto e Parecer favorável à aprovação do aludido Projeto de Resolução em sua integra.

Este é o nosso parecer e nosso voto.





### Casa Vereador Heronides Borrego

Salve melhor juízo.

Assim sendo fica este Parecer aprovado por unanimidade dos Membros desta Comissão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capoeiras, em 12 de julho de 2023.

GERALDO SOARES DE BARROS

Presidente

JÓSÉ ERNANDES DA COSTA

Relator

LYSSON ARIEL FARIAS ALMEIDA

Membro

renica de 2023

Avenida 31 de Março, 68 - Centro - Capoeiras - PE - CEP: 55365-000 - Fone: (87) 3796:1044 CNPJ: 11.240.421/0001-06





### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer N.º 005/2023

Julgamento das Contas Anuais

Exercício Financeiro de 2018

Processo TC n.º 19100113-2

Relator: Érico Barbosa Calado



Por determinação da presidência da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, veio concluso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Resolução n.º 004/2023, que Aprova as contas anuais do exercício financeiro de 2018, da Prefeitura Municipal de Capoeiras Pernambuco, quando figurava na condição de ordenador de despesas LUCINEIDE ALMEIDA REINO, analisada pelo TCE/PE nos autos dos Processos TC n.º 19100113-2 para manifestação, nos termos previstos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Capoeiras Pernambuco.

Analisando o Projeto de Resolução n.º 004/20\$3, verifico que a iniciativa restou materializada por quem detém competência para fazê-lo.

A forma também foi respeitada, já que o Regimento Interno, ao discorrer sobre prestação de contas, dispõe que a aprovação ou rejeição dar-se-ia em forma de projeto de resolução.



Não verifico em relação aos eu conteúdo, violação a qualquer dispositivo constitucional.

Assim, a manifestação é pela constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como pelo reconhecimento de que não existe vício quanto a forma.

Passo a expor o voto dos Membros desta Comissão, onde o Senhor Presidente desta Comissão e o Membro vereadores: Alysson Ariel Farias Almeida e Antônio Ferreira de Melo, manifestam voto pela Aprovação das Contas do exercício financeiro de 2018 e Contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Constas e pela aprovação do Projeto de Resolução 004/2023, Já o meu voto como relator da CCJ manifesto voto pela rejeição das Contas do exercício financeiro 2018, pela aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco e pela Rejeição do Projeto de Resolução 004/2023, que aprovava as mencionadas contas.

Salve melhor juízo.

Assim sendo, fica este Parecer aprovado por dois votos favoráveis e um voto contrário dos Membros desta Comissão.





#### Casa Vereador Heronides Borrego

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Capoeiras, em 14 de julho de 2023.

Alysson Ariel Farias Almeida

Presidente

Buco Barbora Calan

Érico Barbosa Calado

Relator

Antônio Ferreira de Melo

Membro

ression 2023



### CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS PERNAMBUCO AV. 31 DE MARÇO, 68 - CENTRO CAPOEIRAS PERNAMBUCO CNPJ: 11.240.421/0001-06

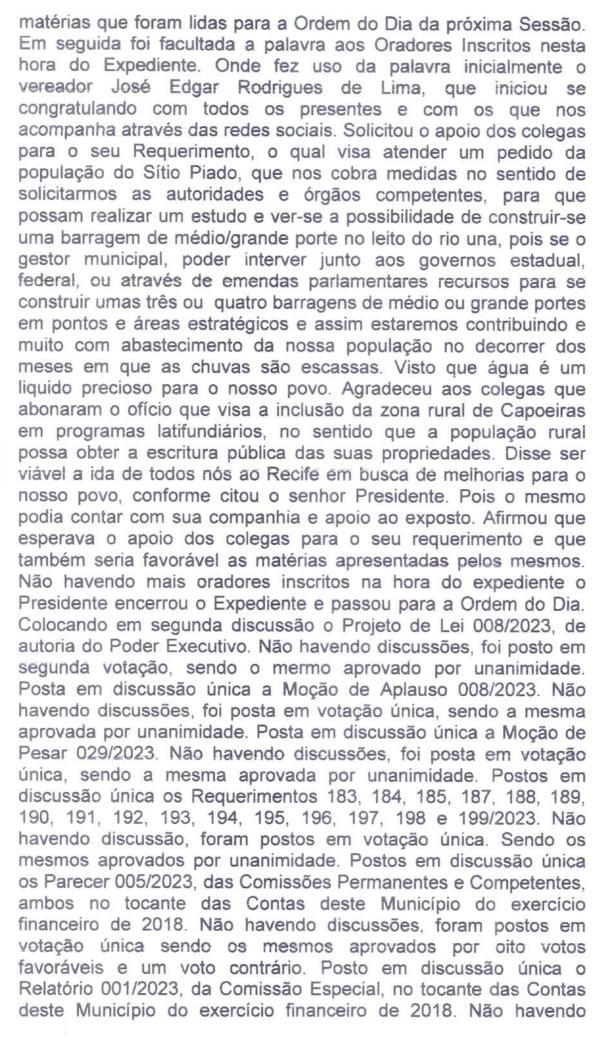
FONE: 0XX87-3796.1044

ATA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DO SEGUNDO PERIODO LEGISLATIVO, REALIZADA NA CÂMARA MUNIICPAL DE CAPOEIRAS PERNAMBUCO.

Aos vinte e cinco (25) dias, do mês de julho do ano de dois mil e vinte três (2023), ás dezenove (19:00) horas, reuniram-se ordinariamente os Vereadores: Allysson Ariel Farias Almeida, Antônio Ferreira de Melo, Erico Barbosa Calado, Geraldo Soares de Barros, João Gomes da Silva Santos, José Edgar Rodrigues de Lima, José Ernandes da Costa, José Ivanildo da Silva, José Ivanildo Pereira da Costa e José Moisés de Barros. Faltando e vereadora Maria Verônica Araújo dos Santos. Sob a Presidência do Vereador José Moisés de Barros, secretariado pelos Vereadores: Antônio Ferreira de Melo - Vice - Presidente e José Ivanildo Pereira Costa - Primeiro Secretário. Havendo número legal e invocando a proteção divina o Presidente declarou aberta a Sessão. A seguir foi autorizada a leitura da ATA da Sessão Anterior. Tendo neste momento sido solicitado a dispensa da leitura da ATA. No momento o pedido dispensa foi posto para o Plenário decidir. Tendo o Plenário acatado o pedido. A seguir a ATA foi posta em votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Em seguida foi autorizada a leitura das matérias em pauta no expediente desta Sessão. Onde foram lidas as seguintes matérias: Pareceres 005, 006 e 007/2023, das Comissões Permanentes Competentes; Relatórios 001, 002 e 003/2023, das Comissão Especial; Projetos de Resolução 004, 005 e 006/2023, ambos no tocante das Contas deste Município dos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020; Moção de Pesares 030 e 032/2023, de autoria do Vereador José Ivanildo Pereira Costa; Moção de Pesar 031/2023, de autoria do vereador Érico Barbosa Calado ; Requerimentos 200, 201, 202, 203 e 204/2023, de autoria do vereador Alysson Ariel Farias Almeida; Requerimentos 205 e 206/2023, de autoria do vereador João Gomes da Silva Santos; Requerimento 207/2023, de autoria do vereador José Edgar Rodrigues de Lima. Não havendo mais matéria a ser lida nesta hora o presidente passou os Pareceres das Comissões Competentes 005, 006 e 007/2023, os Projetos de Resolução 004, 005, 006/2023 e Relatórios 001, 002 e 003/2023, da Comissão Especial para a Ordem do Dia desta Sessão e demais



12

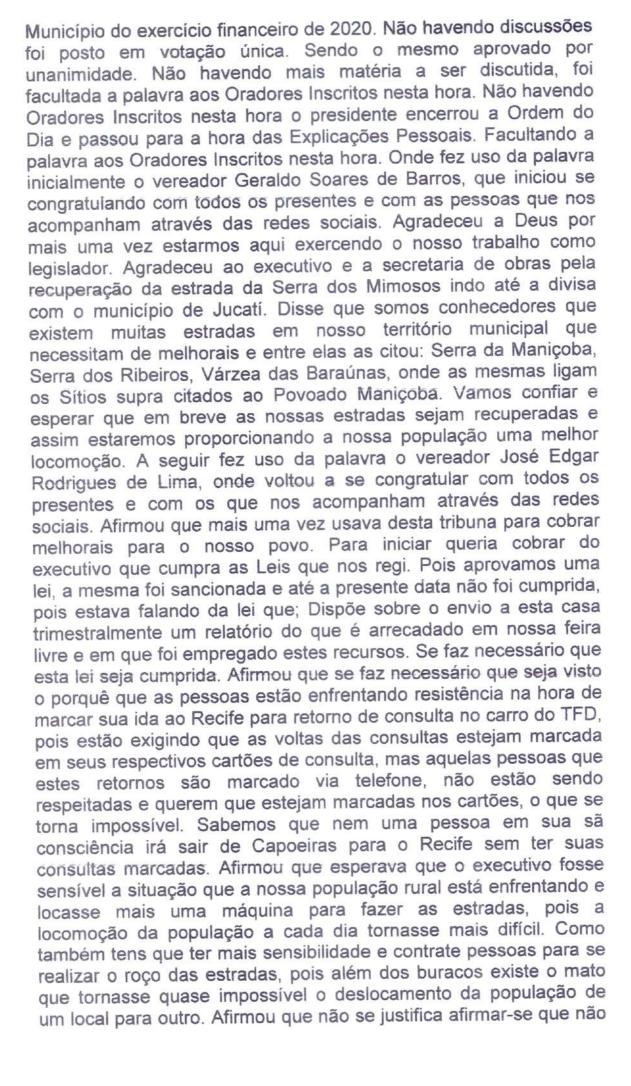




PORTAL DA TRANSPARENCIA http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/31-20230816094118.pdf assinado por: idUser 239

discussões, foi posto em votação única sendo o mesmo aprovado por oito votos favoráveis e um voto contrário. Posto em discussão única o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no tocante das Contas deste Município do exercício Financeiro de 2018. Não havendo discussões foi posto em votação única, sendo o mesmo rejeitado por oito votos contrários e dois votos favoráveis. Assim sendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas foi rejeitado e as contas do município de Capoeiras exercício financeiro 2018 foram aprovadas. Posto em discussão única o Projeto de Resolução 004/2023, no tocante das Contas deste Município exercício financeiro de 2028. Não havendo discussões, foi posto em votação única, sendo o mesmo aprovado por oito votos favoráveis e dois votos contrários. Postos em 006/2023. Comissões única OS Pareceres das Permanentes e Competentes, ambos no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2019. Não havendo discussões, foram postos em votação única, sendo os mesmos aprovados por unanimidade. Posto em discussão única o relatório 002/2023, da Comissão especial no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2019. Não havendo discussões foi posto em votação única, sendo o mesmo aprovado por oito votos favoráveis e dois votos contrários. Posto em discussão única o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2019. Não havendo discussões foi posto em votação única, sendo o mesmo reprovado por oito votos contrários e dois votos favoráveis. Assim sendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas foi rejeitado e as Contas deste município do exercício financeiro de 2019, foram aprovadas. Posto em discussão única o Projeto de Resolução 005/2023, no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2019. Não havendo discussões foi posto em votação única, sendo o mesmo aprovado por oito votos favoráveis e dois votos contrários. Postos em discussão única os Pareceres 007/2023, ambos no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2020. Não havendo discussões foram postos em votação única. Sendo os mesmos aprovados por unanimidade. Posto em discussão única o Relatório 003/2023 da Comissão Especial no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2020. Não havendo discussões foi posto em votação única. Sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Posto em votação única o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no tocante das Contas deste Município do exercício financeiro de 2020. Não havendo discussões, foi posto em votação única, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Assim sendo as conta do exercício financeiro de 2020, foram aprovadas por unanimidade com ressalvas. Posto em discussão única o Projeto de Resolução 006/2023, no tocante das Contas deste



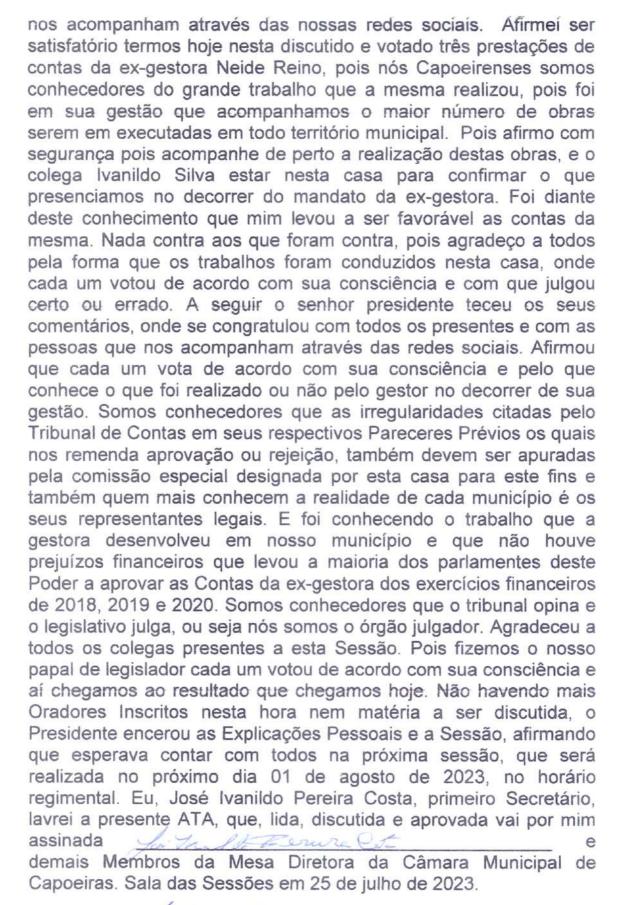




se pode contratar maquinas para se realizar os concertos das estradas, visto que na época que foi vice-prefeito e Dudu era prefeito o município não tinha máquina e se contratou duas máquinas para se fazer as estradas e quatro para se fazer barragens. A seguir fez uso da palavra o vereador Alysson Ariel Farias Almeida, onde iniciou se congratulando com todos os presente e com aqueles que nos acompanham através das redes sociais. Disse que ao chegar a esta casa hoje nos deparamos com uma pauta bem recheada na Ordem do Dia, diante das matérias as que mais nos chamou atenção foram as prestações de contas deste município relativas aos exercícios financeiros de 2018, 2019 e 2020. Embora muitas pessoas acharem que o tribunal de contas é um órgão correto, temos que entendermos que em contas do executivo ele é apenas um órgão opinativos. Pois o verdadeiro órgão julgador das contas do executivo é o legislativo. E nós sabemos o que foi realizado, como foi realizado, o que deixou-se de realizar, se houve ou não prejuízos ao município. Neste caso não podemos deixar de lado e esquecermos que Neide foi a gestora que mais implementou ou nosso município, foi quem mais construiu obras em nosso município. Foi analisando e conhecendo a fundo o que foi realizado de certo e de errado nos oito anos que ela se voltou completamente para o desenvolvimento do nosso município que foi favorável as contas da mesma, mesmo contrariando a opinião do tribunal de contas. Agradeceu aos colegas pela forma que conduzida a votação destas contas, pela imparcialidade e pelas divergências, como há em todos os processos de votação e em uma casa democrática. A seguir fez uso da palavra o vereador Érico Barbosa Calado, onde se congratulou com todos os presentes e com os internautas que nos acompanham através das redes sociais. Agradeceu a Deus por mais uma vez estarmos com saúde para estarmos nesta casa defendendo os interesses da nossa população e do nosso município. Afirmou que iria fazer algumas cobranças as autoridades de órgãos competentes. Pois iniciaria pela a PE 193, onde a mesma encontra-se uma verdadeira tábua de pirulito de tanto buracos que existe, pois há necessidade de a senhora governadora do estado, secretário estatual competente e DR vejam esta situação, pois não podemos continuar nesta situação. Vale salientar que além dos buracos ainda existe a falta de sinalização. Já no tocante das nossas estradas vicinais em especial as da área da caatinga encontram-se sofridas, cheias de buracos e mato sem condições de se transitar pelas mesmas e mediadas urgentes há de serem tomadas para se inverter a situação. Também se faz necessário que a gestão junto a diretoria de transporte tenham realizado a revisão do transporte escolar no decorrer do recesso escalar. Pois se faz necessário que os nossos alunos sejam transportando em segurança ao reiniciar as aulas. A seguir fiz uso da palavra onde mim congratulei com todos os presentes e com os internautas que



PORTAL DA TRANSPARENCIA http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/31-20230816094118.pdf



Presidente: 1.º - Secretário:



#### COMISSÃO ESPECIAL N.º 001/2023

#### **RELATÓRIO N.º 001/2023**

Tendo esta Comissão Especial sido designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco para analisar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no tocante às Contas deste Município do exercício financeiro de 2018, que tiveram como gestora a senhora LUCINEIDE ALMEIDA REINO. Tendo esta Comissão comunicado a gestora o recebimento do Processo TC N.º 19100113-2 e seus anexos e decisões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para serem analisados por esta Comissão, através do OFÍCIO Nº 012/203, desta Comissão datado do dia 13 de abril de 2023, e recebido pela Senhora Lucineide Almeida Reino, que apresentou sua defesa nesta Comissão Especial, em relação ao processo TC acima citado.

Os membros desta Comissão passaram a analisar e discutir o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação às Contas deste Município de Capoeiras Pernambuco no exercício financeiro de 2018.

O Tribunal de Contas em seu Relatório de Auditoria e Sessão Ordinária realizada no dia 24 de março de 2022, na unanimidade dos membros da Segunda Câmara do TCE emitiu e aprovou Parecer Prévio recomendando a Câmara Municipal de Capoeiras a Rejeição das Contas do exercício financeiro de 2018.

Dentre os diversos pontos indicados no relatório de Auditoria, subsistiram as seguintes irregularidades:

- Lei Orçamentária anual (LOA) foi aprovada com previsão de limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento;
- deficiências nos registros contábeis que comprometem a demonstração dos resultados do período, a exemplo do não registro da Provisão para os créditos inscritos na Dívida Ativa, alavancando o saldo do Ativo Circulante e, consequentemente, comprometendo a apuração da real capacidade de pagamento a curto prazo;





#### Casa Vereador Heronides Borrego

- inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para lastreá-los, fato potencialmente comprometedor do desempenho de exercícios seguintes, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitação de dívidas de exercícios anteriores:
- A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201).
- O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, gera encargos financeiros vultosos multas e juros – para o município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

A defesa da Gestora junto ao Tribunal de Contas detalhou uma a uma e defendeu-se mostrando a sua versão dos fatos, porém o Pleno do Tribunal de Contas não acatou a defesa da gestora e julgou pela rejeição das contas:

Ao nosso humilde conhecimento e considerando que o TCE é um Órgão apenas opinador e não um órgão julgador vejamos o seguinte:

Ao fazermos uma análise mais profunda nos Autos constatamos que segundo o TCE em seu relatório afirma que a Lei Orçamentária anual (LOA) foi aprovada com previsão de limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento.

Conforme foi rebatido, a Proposta Orçamentária para 2018 foi elaborada no exercício de 2017, onde a estimativa da receita e a fixação da despesa tomou por base as projeções dos valores arrecadados, bem como a execução da despesa, além disso, foram incluídos na peça orçamentária valores relativos a convênios a serem firmados/comtemplados no exercício de 2018.

Ocorre que quanto aos gastos municipais, para o ano de 2018, os critérios para fixação da Despesa e alocação dos recursos públicos foram os seguintes:

DESPESAS VINCULADAS que por lei, determinam o comprometimento antecipado de parte da Receita do Tesouro Municipal:







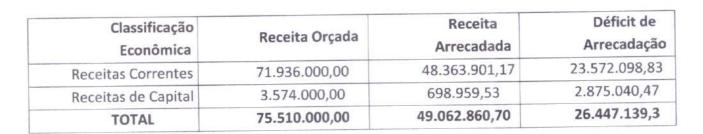
#### Casa Vereador Heronides Borrego

- Educação 25% da arrecadação dos impostos, Artigo 212, da Constituição Federal;
- Saúde 15% da Arrecadação de impostos a que se refere o Artigo 155 e dos recursos dos artigos 158 e 159, da Constituição Federal;

DESPESAS COMPULSÓRIAS, que fundamentalmente devem ser efetuadas pelo Município: Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais, Encargos da Dívida, Contrapartidas de Convênios e Operações de Crédito, Obrigações Patronais.

Demais DESPESAS, que permitam o funcionamento da máquinaadministrativa municipal, tais como os contratos de manutenção dos Órgãos, encargos com energia, telefonia, água e esgoto, combustível, entre outras.

Como podemos observar abaixo no comparativo das Receitas Orçadas X Receitas Arrecadadas no exercício de 2018, apresentado pela defesa, fica evidente que tanto as receitas correntesquanto as receitas de capital foram sacrificadas e seus repasses durante o exercício de 2018 ficaram aquém da previsão orçamentária inicial.



Na verdade no momento de elaboração das peças de Planejamento LDO, PPAe LOA para 2018, o município pleiteava arrecadar através da formalização de Convêniose Transferências de capital um valor bem maior do que verdadeiramente aconteceu.

Mesmo assim a mesma foi elaborada considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018/2021, assim como observa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e, também, as normas do Direito Financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320

Já no que concerne a abertura de créditos adicionais, vale salientar, por fim, que no exercício de 2018 foram abertos créditos no montante de R\$ 19.916.820,88, atingindo o percentual de 26,38%, dentro do primeiro limite estabelecido no art. 8º da LOA, que é de 40%.





todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, ou seja, não foielevado o valor global do orçamento inicial de R\$ 75.510.000,00

Dessa forma, os créditos adicionais abertos não geraram qualquer despesa extra ao Município, capaz de gerar desequilíbrio financeiro, tendo buscado sempre a otimização dos gastos públicos, isso por si só já afasta qualquer irregularidade.

Já no que refere-se ao déficit financeiro advindo da inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para lastreá-los, havemos de considerar que o histórico dos Relatórios de Auditoria, no Município de Capoeiras, apresenta tal ponto.

Porém conforme sabido e já discutido, o déficit financeiro do Município não foi originado na gestão da Defendente, de modo que a o déficit fora herdado das gestões anteriores, não obstante, vem ao longo de sua gestão obtendo resultados satisfatórios na redução deste.

E acerca do item da ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social e a intempestividade no recolhimento / realização de parcelamento do Regime Próprio de Previdência, para o município.

Neste momento é importante aduzir que o valor indicado é baixo, de modo que mesmo o tribunal de contas não deveria o ter considerado para a rejeição, mas não compete a esta casa questionar a análise da Egrégia Corte de Contas.

Se analisarmos o demonstrativo da Dívida Fundada veremos que o tribunal de Contas também entendeu acerca da Liquidez Imediata do Município de Capoeiras, que passou de R\$ 0,10 em 2018 para R\$ 0,12 em 2019, como também traz a apuração da Liquidez Corrente que passou de R\$ 0,10 em 2018 para R\$ 0,12em 2019.

Porém, não se pode deixar de considerar que mesmo diante do esforço empregado pela gestora municipal, o município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, contudo, cabe considerar alguns motivos para tal ocorrência, como: as dificuldades financeirasporque passou o Município, e não somente o Município de



Capoeiras, mas também osdemais municípios brasileiros, diante da queda de receita mensal, muitas vezes de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas, que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando em déficit inevitável.

A desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. 'Desabaram' as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios (principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU).

Não obstante isso, o próprio Tribunal de Contas tem considerado "que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este déficit financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas.

Assim, devem-se relevar alguns erros formais que porventura existam, visto que agem de boa-fé, ao passo que não se vislumbra danos ao erário ou enriquecimento ilícito, mas o vício formal e o rigorismo da lei, tornam o ato eminentemente correto em ato reprovável perante os Órgãos de Controle.

Verificamos assim, que não houve pela gestora municipal dolo ou má fé nas aplicações dos recursos na área da saúde, crucial que haja atenção à razoabilidade dos atos administrativos, bem como a boa-fé da requerida, razão pela qual entendemos que as contas referente ao exercício financeiro de 2018 merecem ser aprovadas.

Assim sendo, os Membros desta Comissão Especial em sua unanimidade são de Relatório, Parecer e voto pela Aprovação das Contas deste Município do exercício financeiro de 2018.





#### Casa Vereador Heronides Borrego

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Capoeiras Pernambuco, em 05 de julho de 2023.

Comissão Especial.

Alysson Ariel Farias Almeida Presidente

Geraldo Soares de Barros

Relator

Ovas James do Silla

João Gomes da Silva Santos

Membro

08 Notos gavandis 02 contre



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPOEIRAS, ESTADO DE PERNAMBUCO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018



LUCINEIDE ALMEIDA REINO, brasileira, casada, Ex-Prefeita Municipal de Capoeiras, portadora do RG 2.3856.937 SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 642.597.224-68, com fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

#### **DEFESA ESCRITA**

Em face do processo acima indicado, nos termos que seguem para, ao final, requerer que esta Câmara Municipal APROVE a PRESTAÇÃO DE CONTAS de governo da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativa ao exercício financeiro de 2019 (PROCESSO T.C. № 19100113-2).

#### SISTEMÁTICA DA DEFESA

No intuito de proporcionar uma melhor didática, as razões de defesa seguirão a mesma ordem dos considerandos que fundamentaram o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 19100113-2:

#### ORÇAMENTO

Se faz constar no Relatório de Auditoria que o conteúdo da LOA não atende a legislação, bem como, a peça orçamentária apresenta uma superestimação das receitas e

despesas para o exercício 2018, o que não corresponde a real capacidade de arrecadação e dispêndios do município.

Esclarecemos que a Proposta Orçamentária para 2018 foi elaborada no exercício de 2017, onde a estimativa da receita e a fixação da despesa tomou por base as projeções dos valores arrecadados, bem como a execução da despesa, além disso, foram incluídos na peça orçamentária valores relativos a convênios a serem firmados/comtemplados no exercício de 2018.

Contudo, vale salientar que a mesma foi elaborada considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018/2021, assim como observa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 e,também, as normas do Direito Financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A receita prevista foi formulada inteiramente dentro de estimativas realistas, sem supervalorizações, considerando a estabilidade monetária vigente no País. Observadas as características e peculiaridades locais.

As Receitas municipais são formadas por recursos diretamente arrecadadospelo Tesouro Municipal e pelos Órgãos da Administração Indireta, assim como pelos recursos transferidos constitucionalmente pela União e Estado. Além destes, os recursosoriundos de Convênios já firmados com o Governo Federal e Operações de Crédito.

Quanto aos gastos municipais, para o ano de 2018, os critérios para fixação da Despesa e alocação dos recursos públicos são os seguintes:

DESPESAS VINCULADAS que por lei, determinam o comprometimento antecipado de parte da Receita do Tesouro Municipal:

- Educação 25% da arrecadação dos impostos, Artigo 212, da Constituição Federal;
- Saúde 15% da Arrecadação de impostos a que se refere o Artigo 155 e dos recursos dos artigos 158 e 159, da Constituição Federal;

DESPESAS COMPULSÓRIAS, que fundamentalmente devem ser efetuadas pelo Município: Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais, Encargos da Dívida, Contrapartidas de Convênios e Operações de Crédito, Obrigações Patronais.

Demais DESPESAS, que permitam o funcionamento da máquinaadministrativa municipal, tais como os contratos de manutenção dos Órgãos, encargos com energia, telefonia, água e esgoto, combustível, entre outras.



Como podemos observar abaixo no comparativo das Receitas Orçadas X Receitas Arrecadadas no exercício de 2018, fica evidente que tanto as receitas correntesquanto as receitas de capital foram sacrificadas e seus repasses durante o exercício de 2018 ficaram aquém da previsão orçamentária inicial.

Classificação Econômica	Receita Orçada	Receita Arrecadada	Déficit de Arrecadação
Receitas Correntes	71.936.000,00	48.363.901,17	23.572.098,83
Receitas de Capital	3.574.000,00	698.959,53	2.875.040,47
TOTAL	75.510.000,00	49.062.860,70	26.447.139,3

Na verdade no momento de elaboração das peças de Planejamento LDO, PPAe LOA para 2018, o município pleiteava arrecadar através da formalização de Convêniose Transferências de capital um valor bem maior do que verdadeiramente aconteceu.

Para aquele exercício foi orçada uma Receita de Capital no montante de R\$ 3.574.000,00, onde o município arrecadou apenas o valor de R\$ 698.959,53.

Contudo, não há de se falar em deficiência no processo de execução orçamentária configurando ausência de planejamento na elaboração do orçamento, o que houve durante a execução do exercício de 2018 foi que as transferências intergovernamentais foram bem abaixo do previsto fazendo com que o gestor ficasse impossibilitado de executar o orçamento em sua totalidade.

#### LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Em síntese, entendeu a equipe de auditoria que o limite dado pela LOA paraa abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Nos termos do relatório preliminar isso supostamente implicaria um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, atentando contra a vedação contida no art. 167, inciso VII, da CF/1988.

Que pese o arrazoado exposto no relatório preliminar cabe observar que a Lei Federal nº 4.320/64, ao tratar do orçamento público, dispôs em seu artigo 7º que a própriaLei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Executivo para a abertura decréditos suplementares até determinada importância, desde que obedecidas às disposições do seu



PORTAL DA TRANSPARENCIA http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/31-20230816094118.pdf assinado por: idUser 239

art. 43, o qual, por sua vez estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de exposição justificativa.

Registre-se, por oportuno, que o fato do art. 9º da LOA (também previsto no art. 44 da LDO), conter várias despesas cujo limite pode ser duplicado o referido limite previsto no art. 8º da mesma LOA, não transmuda as exceções em despesas ilimitadas, como pretende que seja entendido o relatório preliminar.

Veja-se que as despesas excepcionadas no art. 9º, possuem limites objetivos em leis federais, que devem ser observadas independentemente de previsão em Lei Municipal, a exemplo do limite com pessoal (LRF), ou não possuem limites por se tratar de cumprimento de decisões judiciais (precatórios).

A exceção do art. 9º da lei, apenas considera um limite percentual maior de remanejamento as despesas referentes aos itens já citados. O art. 9º não está tornando ilimitado o gasto público, apenas está dizendo que o limite previsto no art. 8º para eventuais remanejamentos orçamentários, será duplicado. Porém, tais despesas públicas devem observar os limites objetivos fixados em outras leis existentes.

Vale salientar, por fim, que no exercício de 2018 foram abertos créditos no montante de R\$ 19.916.820,88, atingindo o percentual de 26,38%, dentro do primeiro limite estabelecido no art. 8º da LOA, que é de 40%.

Vale salientar, por fim, que todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias, ou seja, não foielevado o valor global do orçamento inicial de R\$ 75.510.000,00

Dessa forma, os créditos adicionais abertos não geraram qualquer despesa extra ao Município, capaz de gerar desequilíbrio financeiro, tendo buscado sempre a otimização dos gastos públicos.

Assim, observa-se a correição do instrumento legal, não havendo qualquer mácula a ser apontada.

Não há que se cogitar, portanto, a existência de exagero na autorização para a abertura de créditos suplementares, de forma a configurar ofensa ao art. 7º, I, da Lei nº

4.320 c/c o art. 167, inciso VII, da CF/1988, afastando qualquer ilegalidade na fixação dospercentuais para abertura de créditos adicionais suplementares.

#### - Déficit financeiro



Neste ponto do relatório a equipe de auditoria aponta o déficit financeiro de R\$ 13.457.462,46 apresentado no Quadro de Déficit/Superávit do Balanço Patrimonial, tal situação se apresenta devido o Ativo Financeiro do município no encerramento de 2018 ser de R\$ 1.492.360,51 em contrapartida o Passivo Financeiro éde R\$ 14.949.822,97, trazendo dessa forma o superávit comentado.

Havemos de considerar que o histórico dos Relatórios de Auditoria, no Município de Capoeiras, acerca dos exercícios financeiros anteriores não destacou um qualquer aumento na impossibilidade de liquidez dos compromissos firmados pelo Município.

Ressaltando-se ainda, que o déficit financeiro do Município não foi originado na gestão da Defendente, de modo que a o déficit fora herdado das gestões anteriores, não obstante, vem ao longo de sua gestão obtendo resultados satisfatórios na redução deste.

#### - RGPS contribuições descontadas dos servidores

Assevera a Auditoria que o Município teria deixado de recolher o montante de R\$ 25.579,09, o que representa, em relação ao total recolhido, valor de pouca expressividade, incapaz de macular as contas da Gestora.

Corroborando com o entendimento, está Egrégia Corte de Contas julgou regulares com ressalvas as contas do Prefeito do Município de Carnaíba e do Fundo Municipal de São Lourenço da Mata, considerando a pouca expressividade dos débitos previdenciários. Eis o teor:

PROCESSO TCE-PE № 1370100-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

ADVOGADOS: Drs. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE: 25.378,

ANTÔNIO JOÃO DOURADO FILHO - OAB/PE: 25.136, GUILHERME

NOVAES DE ANDRADA OAB/PE: 26.241, E OLÍMPIO CARNEIRO DA

SILVA FILHO - OAB/PE: 29.995



PORTAL DA TRANSPARENCIA http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/31-20230816094118.pdf assinado por: idUser 239

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGAÓRGÃO

JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que, apesar das deficiências na gestão previdenciária, o montante que deixou de ser repassado é de pouca expressividade;

CONSIDERANDO que houve a assunção de despesas novas, contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício, semlastro financeiro para tanto, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a constatação de diversas divergências entre as informações constantes na prestação de contas e no Sistema SAGRES, além de inconsistências de informações em alguns demonstrativos contábeis, contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de informações relativas aos módulos de execução orçamentária e financeira e de pessoal do sistema SAGRES, contrariando o artigo 1º da Resolução TCE/PE Nº 05/2012 e o artigo 2º da Portaria TCE/PE nº 341/2011;

CONSIDERANDO que as irregularidades verificadas não ensejam a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2015,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Carnaíba a **APROVAÇÃO**, **COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nosartigos 31, §§ 10 e 20, da Constituição Federal, e 86, § 10, da Constituição de Pernambuco. (Grifo Nosso).



Feitas as devidas considerações e tendo sido comprovado que o valor apontado é de pequena monta, incapaz de ensejar a rejeição das contas.

Mesmo diante do esforço empregado pelo gestor municipal, a equipe identificou que o município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo tendo em vista os índices acima mencionados, contudo, cabe apresentação alguns motivos para tal ocorrência, como: as dificuldades financeirasporque passou o Município, e não somente o Município de Capoeiras, mas também os demais municípios brasileiros, diante da queda de receita mensal, muitas vezes de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas, que prejudica qualquerplanejamento financeiro, culminando em déficit inevitável.

A desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. 'Desabaram' as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios (principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU).

Não obstante isso, esta Corte de Contas tem considerado "que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este déficit financeiro, ainda que indesejável, não érepresentativo para macular irremediavelmente as contas" (PARECER PRÉVIO, PROCESSO TCE-PE № 1480045-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIODE AFRÂNIO (EXERCÍCIO DE 2013), INTERESSADA: Sra. MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA, RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA.

Em conclusão, as variações com quedas bruscas da receita, <u>saldo de débitos</u> <u>vindos de outros governos</u>, por sua vez, vão refletir nas contas municipais de forma negativa, a ponto de gerar déficit, alheio à vontade de qualquer gestor.

Desta feita, não se vislumbra nenhum óbice para aprovação das contas em tela.

### limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimentodo ensino

Acusa o relatório que o percentual aplicado com o desenvolvimento do ensino foi de 22,95%, ficando abaixo do exigido pela Constituição, onde os municípios devem aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% das receitas proveniente de



impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o caput do art. 212 da Constituição Federal.

Ocorre que, o cálculo elaborado pela auditoria contém uma divergências que levaram a conclusão equivocada por uma aplicação deficitária. Vejamos que o auditor considerou nas deduções, os restos a pagar processados (Educação infantil e fundamental) inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos das fontes FUNDEB vinculados ao ensino no montante de R\$ 1.075.564,62.

Infere-se que quaisquer deduções dos restos a pagar sem suficiente disponibilidade financeira devem ser apuradas somente no último ano de mandato impactando no cálculo das obrigações constitucionais com o cumprimento dos limites com ensino e saúde.

Vale salientar, que mesmo acatando o percentual de 22,95% levantado pela auditoria, a diferença apurada para atingimento do limite mínimo de 25% desenvolvimento do ensino é de 3,99%, o que representa em reais o montante de R\$ 495.057,44, uma pequena monta, em relação ao montante aplicado pelo município de Capoeiras.

Conforme se infere de breve analise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Vale salientar também que a gestão da defendente tem atingido o limite constitucional exigido desde o primeiro ano do mandato, conforme aponta o levantamento da própria equipe de auditoria, a seguir discriminado.

### Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino 2013-2018 - Capoeiras

EXERCÍCIO	% APLICADO 48,41	
2013		
2014	31,73	
2015	39,40	
2016	28,33	
2017	32,58	
2018	28,99	

Também se deve chamar a atenção para a recente **decisão do Pleno** desse TCE, proferida no dia **27.05.2009**, no **Processo TC 0700957-4**, Prefeitura de Olinda, rel. Adriano Cisneiros, no qual as contas foram aprovadas com aplicação de apenas 22% no



desenvolvimento do ensino.

No julgamento acima referido votaram a favor da Aprovação da Prestação de Contas os Conselheiros Severino Otávio Raposo, Fernando Correia, Adriano Cisneiros, Valdecir Fernandes Pascoal e o Conselheiro Romário Dias. Eis às notastaquigráficas abaixo

MUNICÍPIO DE OLINDA

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 222/09

EMENTA: Recurso conhecido por atender aos pressupostos de admissibilidade. No mérito, provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº0700957-4, referente ao RECURSO ORDINÁRI INTERPOSTO PELA Sra. LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS, PREFEITA, À ÉPOCA, DO MUNICÍPIO DE OLINDA, E PELO MUNICÍPIO DE OLINDA, REPRESENTADO PELO PROCURADOR MUNICIPAL, DR. CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, AO PARECER PRÉVIO, DESTE TRIBUNAL, QUE RECOMENDOU À CÂMARA DO CITADO MUNICÍPIO A REJEIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITA, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, E À DECISÃO TC № 1564/06, ACORDAM, à

unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente decisão, em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Fernando Correia, CONSIDERANDO a Jurisprudência desta Casa, CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 322/07 e a Cota MPCO nº 117/08, DAR-LHE PROVIMENTO para, substituindo os fundamentos da Decisão e do Parecer Prévio ora recorridos, que passam a ser os seguintes considerandos:

Considerando que foram apontadas falhas formais que não configuram graves irregularidades ou grave prejuízo financeiro ao erário, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04;



Considerando que as falhas apontadas ensejaram apenas recomendação para que não se repitam em exercícios futuros, Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Sra. Luciana Barbosade Oliveira Santos, Ordenadora de Despesas da Prefeitura deOlinda, relativas ao exercício financeiro de 2003, mantendo as recomendações constantes da Decisão recorrida, e emitir ParecerPrévio recomendando à Câmara Municipal de Olinda a aprovação, com ressalvas, de suas contas como Prefeita daquele Município, relativas ao exercício financeiro de 2003, quitando-a.

Recife, de julho de 2009.

 Descumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB na valorização deprofissionais do magistério

Acusa no relatório que o percentual do mínimo dos 60% dos recursos anuais do FUNDEB ficou abaixo do exigido em 58,32% conforme a Lei Federal nº 11.494/2007, art.22.

Ocorre que, o cálculo elaborado pela auditoria contém uma divergências que levaram a conclusão equivocada por uma aplicação deficitária. Vejamos que o auditor considerou nas deduções, os restos a pagar processados (Educação infantil e fundamental) inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos das fontes FUNDEB 60% R\$ 1.075.564,62, sendo que estes restos sem disponibilidade vinculado ao FUNDEB total ou seja, (FUNDEB 60% e FUNDEB 40%). O montante que equivale ao FUNDEB 60% R\$ 479.098,65.

Assim, para um melhor entendimento refizemos o apêndice VII elaborado pela auditoria devendo ressaltar que foram suficientes a elidir a irregularidades apontadas, uma vez que o novo percentual apurado correspondeu a 62,96%, conforme demonstrado a seguir, razão pela qual manteve-se a sugestão de emissão de Parecer Prévio.

Arguiu-se no Relatório de Auditoria que durante o exercício de 2018 o gestor municipal cumprindo a exigência contida no art. 21 § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Contudo ficou caracterizado que houve a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro, contrariando assim a legislação em vigor e o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Verificamos que o saldo financeiro no encerramento do exercício de 2018 das contas vinculadas ao FUNDEB foi de R\$ 0,00 e do valor inscrito em <u>Restos a Pagar Processados</u> vinculados ao FUNDEB, foram pagos no exercício de 2019 o montante de R\$ 199.013,35 com recursos vinculados ao Fundo.



PORTAL DA TRANSPARENCIA http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/31-20230816094118.pdf assinado por: idUser 239

Temos ainda que considerar que durante o exercício do ano de 2019 a Prefeitura Municipal repassou de Recursos próprios para a conta do FUNDEB a quantia de R\$ 388.320,00.

Neste caso apesar da inscrição em Restos a Pagar sem lastro financeiro o gestor municipal se absteve de utilizar recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2018, inexistindo quaisquer irregularidades na utilização dos recursos, conforme cálculoa seguir:

Descrição	
1. Repasse do Tesouro Municipal para a conta FUNDEB em 2018	
2. Pagamento de Restos a Pagar Processados na Conta FUNDEB e	199.0
2018	
3. SALDO DOS RECURSOS DO FUNDEB (3=1-2)	189.3

#### - limite mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde

O Relatório de Auditoria apresenta valores onde apontam que o municípionão aplicou em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15%.

Em análise do Apêndice XI elaborado pela equipe de auditoria, verificamos que foi expurgado do cálculo o valor de R\$ 1.145.799,70 relativo a despesasinscrita em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, no qual o percentual passou a ser 11,08%.

Assim sendo, o gestora municipal teria deixado de aplicar 3,92% no exercíciode 2018, o que representa o montante de R\$ 888.495,43.

Ocorre que, o cálculo elaborado pela auditoria contém uma divergências que levaram a conclusão equivocada por uma aplicação deficitária. Vejamos que o auditor considerou nas deduções, os restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira no montante de R\$ 1.145.799,70.

Infere-se que quaisquer deduções dos restos a pagar sem suficiente disponibilidade financeira devem ser apuradas somente no último ano de mandato impactando no cálculo das obrigações constitucionais com o cumprimento dos limites com ensino e saúde.

Em conformidade com a Lei Complementar 141/2012 em seu artigo 25:

Art. 25 - Eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso



acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Contudo, trazemos mais uma vez o que diz o Artigo 25 da LC 141/2012, "Eventual"

II do parágrafo único do art.160 da Constituição Federal, ser

Contudo, trazemos mais uma vez o que diz o Artigo 25 da LC 141/2012, <u>"Eventual diferença que implique o não atendimento, deve ser acrescido ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença".</u> Ou seja, a diferença do exercício 2018 deverá ser compensada no exercício de 2019.

Podemos verificar que no exercício 2019, a aplicação atingiu o percentual de**17,66%** o que excedeu o percentual em 2,66% que corresponde a R\$ 644.802,58, nestecaso, verificamos que ocorreu a compensação da não aplicação no exercício 2018 em quase em sua totalidade. Faltando apenas ser compensado no exercício de 2020 R\$ 243.692,85.



EXERCÍCIO	APLICAÇÃO	MONTANTE (R\$)
1- 2018	11,08%	888.495,43
2- 2019	17,66%	644.802,58
3=1-2		243.692,85

Salientamos ainda que conforme o município tem um histórico de aplicação positivo, Conforme verificado pela própria equipe de auditoria, conforme quadro abaixo:

EXERCÍCIO	%
2013	31,2
2014	24,5
2015	27,3
2016	25,0
2017	18,9
2018	11,0
2019	17,6

Esse entendimento se mostra razoável ao passo que a Gestora vem tecendo esforços para que a Saúde no Município seja considerada regular perante os Órgãos de fiscalização, onde o atingimento de 11,08% não trouxe qualquer prejuízo ou danos para a Saúde, ficando em percentual bem próximo do mínimo.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme argumentação acima apresentada, requer que este Poder Legislativo Municipal proceda com a APROVAÇÃO da prestação de contas do exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora LUCINEIDE ALMEIDA REINO.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Capoeiras, 28 de abril de 2023







Oficio Nº 011/2023.

Capoeiras, 13 de abril de 2023.

Assunto: Notificação:

A: Ilma. Senhora:

Lucineide Almeida Reino

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar a vossa senhoria cópias dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativos as Contas deste Município dos exercícios financeiros dos anos: 2018, 2019 e 2020, que tiveram como gestora vossa senhoria.

Diante do fica concedido a vossa senhoria o prazo de quinze (15) dias, para apresentar defesa perante esta Comissão.

Sem mais para o momento e na certeza que seremos atendidos, elevamos protestos de estima e consideração.

Recube um 14/04/23

Atenciosamente:

Alysson Ariel Farias Almeida -Presidente da Comissão Especial-



Oficio Nº 102/2023.

Capoeiras, 26 de julho de 2023.

Assunto: Informação de Votação de Contas:

Ao: Ilmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do TCE

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, informar a Vossa Excelência, que na Sessão Ordinária realizada nesta Casa Legislativa, no dia 25 de julho do ano em curso, onde dos onze parlamentares que compõe este Poder Legislativo, estavam presentes à Sessão dez (10) parlamentares. Onde foram aprovadas as Contas anuais da Prefeitura de Capoeiras Pernambuco, relativas ao exercício financeiro de 2018, Processo TC 19100113-2 As quais obtiveram 08 (oito) votos favoráveis a aprovação das Contas e dois (02) votos contrários.

Encaminho em anexos cópia da resolução 004/2023, e demais documentação probatória do processo de votação.

Sem mais para o momento e na certeza que seremos atendidos, elevamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente;

Moisés de Barros -Presidente-

